

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PRECATÓRIO DE Nº 0000165-35.2018.8.04.0000, EM TRÂMITE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM, pessoa jurídica de direito público já qualificado nos autos de **PRECATÓRIO DE Nº 0000165-35.2018.8.04.0000** movido por **ALESSANDRA FEITOSA DE CASTRO**, inconformada com a decisão externada nas, que houve por denegar seguimento a peça supramencionada, vem interpor **AGRAVO INTERNO**, com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil¹, o que faz mediante as razões de fato e de direito que faz anexar, esperando seja o mesmo recebido e processado na forma da lei por V. Ex.^a, a fim de que, tão logo instruído com a resposta da parte adversa, seja o mesmo remetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que dele conheça e dê-lhe provimento, a fim de reformar *in totum* a decisão recorrida.

Requer que as publicações do caso sejam dirigidas à procuradora **SYRSLANE FERREIRA NAVEGANTE SANTOS, OAB/AM 5.154**, sob o correio eletrônico syrslane@gmail.com, ou, se for o caso, para o endereço profissional indicado no rodapé, tudo sob pena de nulidade.

Nestes termos, Pede deferimento.

Manaus, 12 de março de 2021.

Syrslane Ferreira Navegante Santos
OAB/AM nº 5.154

Claudionor Gonçalves da Silva Filho
OAB/AM 15.555

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.



RAZÕES DE AGRAVO INTERNO

PROCESSO: AGRAVO INTERNO EM PRECATÓRIO DE Nº 0000165-35.2018.8.04.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM

AGRAVADA: ALESSANDRA FEITOSA DE CASTRO

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA TURMA,
EMINENTE SENHOR (A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),**

1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A decisão agravada foi exarada em 05/03/2021, **até a presente data não publicada ou encaminhada a publicação**. Deste modo, o término do prazo para agravo interno ainda não há data, o que faz tempestivo o presente protocolo.

Os patronos que subscrevem a presente peça possuem poderes para tal, nos termos da documentação que seguem com o recurso em tela.

Respeitados os pressupostos necessários à interposição do presente agravo interno, este deve ser conhecido e provido pela justiça de seus argumentos.

2. A DECISÃO AGRAVADA E SEU DESACERTO

Como fundamento para denegar tratativa de acordo devidamente firmada entre as partes, o relator do presente processo, presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas decidiu nos termos que seguem:

Versam os autos sobre precatório oriundo de ação de execução, processo n.o 0000724-53.2013.8.04.6600, no qual o Município de Rio Preto da Eva (CNPJ: 04.629.697/0001-15) foi condenado a pagar o montante de R\$649.710,94 (seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e dez reais e noventa e quatro



centavos) em favor de Alessandra Feitosa de Castro (CPF: 739.166.412-04), conforme requisição, às fls. 309.

Às fls. 476/478, o credor requer o sequestro dos valores, nos termos do art. 100, § 6.º da Constituição Federal.

Despacho às fls. 479/480, intimando o Município a proceder a regularização do pagamento devido, sob pena de bloqueio via Bacenjud, nos moldes do art. 20 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Após frustradas tentativas de conciliação entre as partes, fora determinado o pagamento do valor atualizado do precatório às fls. 496/497.

À fl. 454, a Secretaria da Central de Precatórios informa que o presente precatório encontra-se na 2.a posição na listagem em ordem cronológica para o pagamento dos precatórios do Município de Rio Preto da Eva/AM.

Ressalte-se que o precatório ocupante da 1.a posição na listagem de ordem cronológica está sendo pago por meio de acordo.

Parecer do Ministério Público às fls. 502/504, manifestando-se pelo prosseguimento do sequestro do valor inadimplido.

Certidão da Assistente de Cálculos Judiciais da Central de Precatório à fl. 526, informando os valores atualizados devidos pelo ente aos beneficiários na quantia de R\$576.122,08 (quinhentos e setenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e oito centavos).

Nesse panorama, determino a penhora online via BACENJUD do valor de R\$576.122,08 (quinhentos e setenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e oito centavos) na conta do Município de Rio Preto da Eva/AM, CNPJ n.º 04.629.697/0001-15, nos termos do art. 100, § 6.º da Constituição Federal e art. 20 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Após a efetivação do bloqueio, transfira-se o montante integral à conta judicial vinculada ao presente precatório.

À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo.

Deste modo, como fundamento para trancar monocraticamente o realizado no processo de pagamento de precatório, o Nobre Relator suscitou improbidade administrativa e impossibilidade de pagamento direto ao credor do município determinando, assim, o bloqueio direto de

R\$576.122,08 (quinhentos e setenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e oito centavos) o qual será devidamente afastado por meio dos argumentos que serão dispostos a esta Corte Estadual.

Para demonstrar o desacerto da decisão e requer a decisão colegiada, a Agravante demonstrará a pertinência temática de seu apelo, nos termos que seguem.

3. DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES.

Nobres Julgadores, o Juízo Monocrático exercido pelo Relator, compreendeu ser necessário o sequestro do valor objeto do presente feito. Em sua decisão, o relator, apoiado pela informação oficial equivocada exarada às fls. 526, a qual afirmava inexistência de pagamento por parte do município, bloqueou a quantia de R\$ 576.122,08.

Excelências, o bloqueio em questão se mostra totalmente infundado. Isso se deve ao fato de que às fls. 513 e 514, o município e a parte credora firmaram acordo no qual o devedor adimpliria R\$ 486.481,24 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) mediante autorização de bloqueio mensal do percentual de 3% (três por cento) sobre o Fundo de Participação do Município – FPM. Os pagamentos seriam realizados nos dias 10 e 20 de cada mês até o total pagamento do valor indicado, tendo aberto mão das atualizações financeiras futuras.

Pois bem, como juntado pela própria credora, o termo de acordo fora assinado pelos patronos de cada uma das partes, bem como o beneficiário direto seria o próprio Advogado Marcos Raimundo Faria Batista.

Notem, Excelências, que em momento algum o município devedor furtou-se a sua obrigação de adimplir com os seus compromissos perante os litigantes, inclusive, como bem informado pelo credor, mais uma vez, houve tratativa para ajustar o pagamento de TODOS os débitos de precatório na competência da justiça especializada. A boa-fé processual do município é clarividente.

Prosseguindo, a municipalidade, ao contrário do informado às fls. 526, passou a honrar o compromisso firmado com a credora por meio de aportes realizados desde 20 de janeiro de 2021, totalizando pagamento do montante de R\$44.621,60 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos), conforme documento anexo, na conta do tribunal.

Fica clara a completa ausência da prática da boa-fé processual do credor que, mesmo recebendo da forma combinada, uma vez que fora acordado que só começaria o pagamento após a quitação do precatório antecessor na ordem de pagamento, não se manifestou nos autos pela interrupção do adimplemento da dívida, já que não mais reconhecia o por ele combinado.

Fica claro que, além da ausência de boa-fé processual e a ausência de cooperação processual da parte credora para com o próprio juízo, a qual se exige no neoprocessualismo pátrio, já que o Credor está devidamente recebendo a quantia determinada.

Ademais, em suas alegações, o credor afirma que no acordo extrajudicial firmado não houve a inclusão do dia 30 de cada mês para pagamento. Excelências, mais uma demonstração de má-fé. Isso se deve ao fato de que, ao reconhecer o erro material da ausência da mencionada data, a procuradora subscritora buscou o patrono da credora, via WhatsApp, mídia anexa, que confirmou que tinha a alteração a ser feita, contudo o referido advogado não retornada as tentativas de retificação do acordo para melhor pagamento, do qual ele havia lido e assinado, tinha total conhecimento do erro material e não questionou nada na hora da assinatura.

Excelências, o NCPC, visando a celeridade processual e efetividade da justiça em nossa sociedade, trouxe o positivado a necessidade de boa-fé processual e cooperação entre as partes para a melhor resolução das demandas. Não há, por parte do credor, a aplicação dos citados.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Por conseguinte, após a total prática de má-fé processual da parte credora ao tentar desfazer o acordo assinado entre as partes, também induziu o juízo ao erro. Isso pode ser detectado às fls. 522, na qual o juízo invalida o acordo firmado por conta de erro material de



ambas as partes, no que tange ao depósito na conta do patrono da credora, o qual fora imposição do patrono, que poderia ser perfeitamente alterado, pois o que se visa é a melhor fora, correta na quitação do débito, e quem vem sendo pago na conta do tribunal desde que o precatório antecessor fora quitado.

A falta de cooperação entre as partes (parte credora), resultou na transformação de erro material facilmente resolvível com a edição de adendo ao documento de firma consensual assinado e juntado. **Tudo isso denotando que a credora, em momento algum, de fato, quis conciliar com o município, mas sim agir de forma leviana com a municipalidade, em uma situação que envolve recurso público.**

Nesse sentido, jurisprudência pátria é clara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERDITO PROIBITÓRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 e 567 DO CPC – DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PROIBITÓRIO – VIABILIDADE – AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DO AGRAVO PERANTE O JUÍZO “A QUO” – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL - ALEGAÇÕES QUE DEVERÃO SER COMPROVADAS DURANTE A INSTRUÇÃO - INVIABILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – AGRAVO DESPROVIDO. Comprovada a posse, bem como o receio de ser molestado o possuidor, é perfeitamente viável a expedição de mandado proibitório para a área litigiosa, nos termos dos artigos 561 e 567 do CPC, devendo as alegações lançadas serem apreciadas durante a fase de instrução. “(...) A concessão do interdito proibitório pressupõe a comprovação da posse, da turbção praticada pelo Requerido, da data do ato irregular e da manutenção da posse, embora turbada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.054409-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2019, publicação da sumula em 03/10/2019)”.
(TJ-MT - AI: 10122977820198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 17/12/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2020)

Mas também, doutrina pátria expressa:



“A colaboração no processo não implica colaboração entre as partes. As partes não querem colaborar. A colaboração no processo que é devida no Estado Constitucional é a colaboração do juiz para com as partes. Gize-se: não se trata de colaboração entre as partes. As partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio. A colaboração estrutura-se a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. (MITIDIERO, 2012, p. 72)”

Fica mais uma vez registrado que o ato de desfazer acordo válido, buscar bloqueio judicial, apesar de regulares pagamentos, só demonstra o quanto a Demandante não busca cooperar com o entendimento do Magistrado, mas sim busca tumultuar o processo.

Optando pela objetividade, a Agravante tem a plena certeza de cumprir seu papel jurídico técnico e político, ao permitir que esta Corte de Justiça possa avaliar os temas propostos sem dispor de energia desnecessária.

Logo, os termos postos em agravo de instrumento devem ser conhecidos, analisado e, por fim, providos, diante de sua adequação fática aos comandos legais.

4. DO INDEVIDO BLOQUEIO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Excelências, como bem explicitado pelo Relator, às fls. 527, o Município tem pago precatório ocupante da primeira posição em ordem cronológica por meio de acordo.

Nobres Julgadores, se o primeiro precatório tem sido pontualmente adimplido pelo município ao credor, como pode a aqui Demandante afirmar que o município não honra com o firmado. Em simples analogia, não há senso algum.

Prosseguindo, se faz plenamente necessário que o Juízo tenha noção do que fora acometido pela ordem de arresto integral determinada.

Como dito, o município já depositou em conta judicial, apoiado na instrumentalidade das formas e na boa-fé já exaustivamente falada, a importância de R\$ 44.621,60 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

Ocorre que a ordem de bloqueio exarada e ainda não publicada determina penhora de R\$ 576.122,08 (quinhentos e setenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e oito centavos). Na prática, em recursos próprios disponíveis, o Município não possui esse montante de recurso próprio que é o disponível para pagamento de suas dívidas. Ademais, o bloqueio judicial bloqueou R\$ 1.054.397,25 (um milhão, cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), vez que bloqueia todos os recursos disponíveis em conta do município, que são de ementas impositivas e convênios, entre outras como o FUNDEB. Informa ainda, que do recurso próprio havia aproximadamente cento e cinquenta mil.

Isso se deve ao fato de que na penhora realizada, englobou valores de FUNDEB, Saúde, Impostos vinculados, acordos judiciais e outras despesas fixas, sendo, não somente retidos os recursos referentes ao Fundo de Participação do Município (FPM), que são dados como próprios e disponíveis.

Noutro viés, como dito, o município não possui ânimo de calotear nenhum de seus credores, porém, o mencionado bloqueio realizado à revelia de qualquer publicação da decisão monocrática, tomou o ente de surpresa e espantado. No entanto, a jurisprudência pátria do STF leciona:

CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente



firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017). 2. Arguição conhecida e julgada procedente. (STF - ADPF: 275 PB - PARAÍBA 9988806-84.2013.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-139 27-06-2019)

Jurisprudência pátria, sobre a mesma causa de pedir, expressa:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PAGAMENTO DE VERBAS ALIMENTÍCIAS ATRAVÉS DE BLOQUEIO DO FPM. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 100, CF. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 655, STF E 144, STJ. PAGAMENTO PREFERENCIAL SOBRE TODOS OS DEMAIS DÉBITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - As verbas devidas pelo Município, por serem oriundas de decisão judicial (mandado de segurança), devem ser pagas através de precatório, devendo obedecer ordem preferencial de pagamento em relação aos demais débitos, em virtude de ser verba alimentícia - Súmula nº 655, STF - "A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza" - Não há outra forma de pagamento de dívidas oriunda de disputas judiciais, que não o regime de precatórios (artigo 100, CF), não podendo prevalecer o bloqueio imediato das verbas do FPM, nos moldes do acordo celebrado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014888620138150051, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 06-06-2017)
(TJ-PB 00014888620138150051 PB, Relator: DES. JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 06/06/2017, 4ª Câmara Especializada Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO POR ENTIDADE BANCÁRIA. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. BLOQUEIO DE VERBA DO FPM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO